



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.949682/2015-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.039 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de junho de 2022  
**Recorrente** WM COMERCIAL REPRESENTAÇÃO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/10/2010

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TEMPESTIVA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Não se conhece das razões de mérito discutidas em Recurso Voluntário cuja Manifestação de Inconformidade anterior não foi conhecida por intempestiva. É intempestiva a Manifestação de Inconformidade interposta após o decurso do prazo de trinta dias da ciência da exigência (artigo 15, Decreto 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida no Acórdão 102-000.234, pela 1ª Turma da DRJ02, que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade por ser intempestiva, tendo em vista sua apresentação ter se dado após o prazo legal.

Fazendo um breve relatório dos fatos, tem que por intermédio do Despacho Decisório n.º 109614468 de 05/10/2015 (e-fls.93), o direito creditório foi parcialmente reconhecido (R\$ 1.276,80) e a compensação, homologada em parte.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram bem resumidos pelo relatório do acórdão de piso, cujo trecho segue transcrito:

- 1) Após a constatação de que a decisão do Despacho Decisório é descabida, a impugnante agendou atendimento para 19/11/2015 no CAC - São Paulo – Luz, com intuito de solicitar esclarecimentos e orientações de como proceder para regularização;
- 2) No dia 19/11/2015, o atendente responsável de nome desconhecido, pois não portava qualquer identificação como funcionário do CAC da Receita Federal, orientou a impugnante de que se tratava de Envolvimento de conta-corrente pessoa jurídica e solicitou que fosse preenchido o formulário de protocolo para esse tipo de processo;
- 3) No dia 21/12/2015, o atendimento responsável para retirada de envelopamentos de conta-corrente comunicou à impugnante de que o resultado do processo ainda não estava disponível, ficando pronto em 07/01/2016;
- 4) O resultado foi uma carta emitida pelo funcionário da Receita Federal, comunicando que deve ser apresentada manifestação de inconformidade e ser dirigida à DRJ, dentro do prazo estipulado e descrevendo os valores utilizados para amortização de débito de IRPJ, 2089, 4º trim/2014, informação que já era de conhecimento da impugnada através do Despacho Decisório, nada adicionando ou esclarecendo em relação à matéria, atrasando e embaraçando ainda mais as tentativas da impugnante de regularizar essa situação;
- 5) O funcionário do CAC orientou incorretamente a impugnante, induzindo ao erro para qual processo correto deveria ser encaminhado, prejudicando o direito da manifestante de se defender dentro do prazo;
- 6) O funcionário do CAC deveria orientar corretamente sobre quais procedimentos deveriam ser tomados, o que não fez, causando prejuízos e até mesmo a perda do prazo;
- 7) Requer a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório e que seja recepcionada como dentro do prazo”.

Ao analisar a questão, a DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade ante sua intempestividade.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

#### “I – DOS FATOS

Não se conformando com a decisão de primeira instância, exarada na sessão de 17 de setembro de 2020, a qual foi promulgada em 03/02/2021, com certidão de cientificação da recorrente por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização dos documentos através do e-CAC - Caixa Postal do Site da Receita Federal, com prazo para Recurso Voluntário até 22/03/2021, a Recorrente vem à presença de Vossa Excelência, apresentar seu Recurso Voluntário, pelos motivos a seguir aduzidos.

No Acórdão ora recorrido foi exarado que a interposição da Manifestação de Inconformidade relativa ao resultado da análise do PER/DCOMP n.º 32051.51406.310315.1.3.04-2433 - Pagamento Indevido ou a Maior, substanciado pelo Despacho Decisório - Rastreamento n.º 109614468, de 05/10/2015, recebido pela empresa em 05 de novembro de 2015 (05/11/2015) foi intempestiva, motivo pelo qual a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida.

Ínclitos Julgadores, a Recorrente traz à colação comprovante de que realizou a protocolização de sua Impugnação do resultado negativo da análise do pedido de compensação objeto do PER/DCOMP n.º 32051.51406.310315.1.3.04-2433, na data de 19/11/2015 - vide protocolo de fl's 33, portanto a exatos 14 (catorze) dias do recebimento postal do Despacho Decisório.

Tal protocolização da manifestação de impugnação do resultado da não-homologação do valor pretendido de crédito declarado no Per/DComp, fora feito na Unidade da Secretaria da Receita Federal - no Centro de Atendimento C.A.C/Luz, no setor de PROTOCOLO/C.A.C/LUZ, CONFORME SE COMPROVA COM O COMPROVANTE acostado aos autos, às fl's 33.

O portador/procurador da Contribuinte, ora recorrente, foi atendido pelo funcionário a seu cargo, que encontrava presente no Centro de Atendimento C.A.C / Luz, no setor de PROTOCOLO / C.A.C/LUZ, na data e horário previamente agendados, que analisou os documentos que estavam sendo juntados/apresentados juntamente com a impugnação da não-homologação plena do valor declarado no Per/DComp.

Nesse atendimento realizado pelo funcionário da SRF, mediante prévio agendamento, o que ocorrera a 14 dias do recebimento do Despacho Decisório, na sede da empresa, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta)

dias, esse funcionário/atendente responsável pelo ATENDIMENTO DA SENHA DE ATENDIMENTO, ORIENTOU a impugnante de que se tratava de Envelopamento de Conta-Corrente Pessoa Jurídica e imediatamente tomou em suas mãos os documentos probatórios que o portador da Contribuinte portava e solicitou que fosse preenchido o formulário de protocolo para esse tipo de processo. Após o preenchimento e assinatura do formulário, foi emitido o devido protocolo com a emissão da etiqueta Conta-Corrente n.º 1078/2015.

Vale frisar, os documentos relativos à defesa administrativa de impugnação foram protocolados nas dependências da Secretaria da Receita Federal mediante previa análise dos documentos que estavam sendo entregues e fora formado o "expediente" por um funcionário da própria Receita Federal.

É de se frisar, ainda que, **o prazo de 30 (trinta) dias para que a contribuinte apresentasse a sua defesa administrativa**, conforme comprovante de entrega de Objeto Entregue ao Destinatário, colacionado abaixo, **vencia na data de 05/12/2015**, e as providências de **protocolização da impugnação se deu na data de 19/11/2015**, dentro do prazo, portanto.

Vide o comprovante de entrega de objeto n.º RF109614468BR, que se encontra aos presentes autos, às fl's 15 e 16.

**RF109614468BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Postagem      Em trânsito      Entrega

**Objeto entregue ao destinatário**  
05/11/2015 16:09 Sao Paulo / SP

---

05/11/2015 16:09      **Objeto entregue ao destinatário**  
Sao Paulo / SP

---

05/11/2015 12:48      **Objeto saiu para entrega ao destinatário**  
Sao Paulo / SP

---

04/11/2015 10:34      **Objeto postado**  
Sao Paulo / SP

Deste protocolo, resultou na previsão de retirada do "expediente" na data de 21/12/2015.

No dia 21/12/2015, quando a contribuinte retornou no C.A.C/LUZ para retirada do expediente com seu respectivo processamento, se defrontou com a informação do responsável pelo atendimento de que o resultado do processamento do processo ainda não estava disponível para a retirada, que ficaria então pronto para a retirada somente no dia 07/01/2016.

O resultado do processo (protocolizado na Receita Federal do Brasil na data de 19/11/2015) restou na expedição de uma planilha elaborada pelo funcionário fiscal - Sr. JAIR/MESA 18, na data de 07/12/2015, do CAC São Paulo - Luz (fl's 34 e 103), comunicando que este tipo de impugnação não deveria ter sido feita através de Envelopamento-Conta-Corrente, e sim através da interposição da Defesa Administrativa denominada Manifestação de Inconformidade, diretamente no sitio da Receita Federal, através do Pedido de Juntada de Documentos, o que fora feita em data posterior, exatamente na data de 22 de janeiro de 2016, onde a contribuinte expos as suas alegações, demonstrativos e juntada de documentos comprobatórios.

Como pode ser observado NOBRES JULGADORES, a Contribuinte desde a data de 19/11/2015, vem tomando as providências de comprovar que a cobrança emanada pelo Despacho Decisório - Rastreamento nº 109614468, emitido em 05/10/2015, é improcedente.

Nota-se que os procedimentos que a Contribuinte adotou de apresentação da Impugnação do valor reclamado pela RFB, originado pela Não- Homologação do Crédito declarado no Per/DComp foi inadequado, porém é de se observar também, que conforme amplamente descrito, no último parágrafo de fl's 3 e primeiros parágrafos de fl's 4, a Contribuinte foi levada a erro processual com as orientações/informações prestadas por agente público, funcionário lotado a seu cargo da Secretaria da Receita Federal que levou a recorrente tomar providência para se defender de valor de cobrança indevida de forma indevida.

Frisa-se que, se no atendimento agendado para o dia 19/11/2015 através da SENHA DE ATENDIMENTO WPJ13, emitida em 12/11/2015, às 8:45 horas, (fl's 99) o funcionário da SRF, em 19/11/2015, tivesse orientado a Contribuinte nos mesmo termos da orientação recebida em 07/01/2016, a Contribuinte teria tido a oportunidade de interpor a Manifestação de Inconformidade antes de expirar o prazo de 30 (trinta) dias a contar a partir do recebimento, pela via postal, do Despacho Decisório, que ocorrera em 05/11/2019.

## II. DO USO DO INSTITUTO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DE RECURSOS

### DO DIREITO - CPC/2015

#### NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Analogicamente e Subsidiariamente ao Código de Processo Civil, deve-se utilizar do instituto do Princípio da Fungibilidade de Recursos.

Doutrinariamente, temos o ensinamento de que o formalismo exagerado, muitas vezes, pode impedir o conhecimento da demanda, em ofensa ao princípio do acesso à Justiça. Desse modo, o abrandamento da norma processual se impõe para que o Estado distribua a justiça.

Nessa ordem de ideias, a fungibilidade também atende à instrumentalidade das formas, porque a forma não deve ser mais importante que a finalidade do ato, salvo se a lei a exigir.

A doutrina, igualmente, indica o princípio do devido processo legal. Esse princípio do devido processo legal encontra-se positivado na Constituição Federal (art. 5º, LIV). De fato, a produção de decisões judiciais deve ser exercida por um processo devido. (...)

No seu aspecto processual ou procedimental, os poderes estatais devem observar as formas próprias dos atos normativos e decisórios, bem como um rito procedimental pautado nas suas formalidades, que foram escolhidas e consentidas pelo processo legislativo, segundo um interesse geral.

Quanto à dimensão material, os atos normativos ou jurisdicionais são vistos pelo seu conteúdo, ou substância, de modo que o resultado seja justo, ou razoável.

Por isso, a forma deve expressar o conteúdo normativo. Quando essa forma obstrui a justiça, não se pode imaginar que o apego exagerado à forma sobreponha-se ao seu resultado justo. (...)

### III. – DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do V. Acórdão ora recorrido, espera e REQUER a recorrente seja acolhido o presente Recurso Voluntário para o fim de assim ser decidido, com o afastamento da alegação da intempestividade da impugnação do Despacho Decisório que homologou parcialmente o valor do crédito do PER/DCOMP nº 32051.51406.310315.1.3.04-2433 - Pagamento Indevido ou a Maior, e seja processada e julgada a Manifestação de Inconformidade.

Dito isto, pelo princípio da fungibilidade de recursos, a contribuinte REQUER que a defesa administrativa (expediente protocolizado na data de 19/11/2015, através de Envelopamento-Conta-Corrente) - impugnação protocolizada na RFB - no Centro de Atendimento C.A.C/LUZ, na data de 19/11/2015, seja recebida e processada como se fosse a defesa administrativa - Manifestação de Inconformidade, pelo princípio da fungibilidade, uma vez que: 1. foi protocolada dentro do prazo processual (prazo final 05/12/2015) para a interposição do recurso próprio (Manifestação de Inconformidade), 2. não houve má fé da Contribuinte, 3. não houve erro grosseiro, e que, 4. com a interposição da defesa administrativa a contribuinte almejou alcançar o resultado de ver

suas alegações e provas analisadas e julgadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, quer dizer: que ver alcançada a finalidade - art. 277 do CPC.

Frisa-se: A Defesa Admirativa foi interposta no prazo legal, como pode ser observado folheando os autos, protocolo às fl's 33 e 34 dos autos.

Caso não seja este o vosso entendimento, REQUER-SE, ALTERNATIVAMENTE, que a Defesa Administrativa - Manifestação de Inconformidade, de fl's 3 a 6 e documentos juntados pela Contribuinte/Recorrente, protocolada em 22/01/2016, conforme protocolo de fl's 2 seja considerada, processada e julgada como dentro do prazo e acolhida sua pretensão de Impugnação por todos os fatos acima descritos, remetendo-se os autos para apreciação e Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02.

Pelo todo exposto, REQUER-SE seja dado provimento ao presente Recurso para que seja determinado à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 o acolhimento da Defesa Administrativa - Manifestação de Inconformidade de fl's 3 a 6 e que se processe até seus termos finais, com a prolação do Acórdão do Julgamento da matéria impugnada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém merece ressalva quanto ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, a decisão de piso não conheceu da manifestação de inconformidade ante a constatação de sua intempestividade. Por outro lado, a Recorrente argumenta, em sede recursal, que *“foi levada a erro processual com as orientações/informações prestadas por agente público, funcionário lotado a seu cargo da Secretaria da Receita Federal que levou a recorrente tomar providência para se defender de valor de cobrança indevida de forma indevida”*.

Contudo, razão não assiste à Recorrente. Explique-se.

De acordo com a cópia do AR constante às e-fls. 56, a Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório nº 109614468 em 05/11/2015:



Correios AR Digital		Recibo Federal	
<b>DESTINATÁRIO</b> WM COMERCIAL REPRESENTAÇÃO TECNOLOGIA ACESSORIA E ASSISTÊNCIA LTDA AVENIDA DR MARIO DE MOURA E ALBUQUERQUE, 460 462 JO MONT KEMEL 06633-010 SÃO PAULO SP <b>AR 109614468 RF</b>		 4412706187014 701500190 Recibo Federal e Correios 05/10/2015	 COB. MORUMBI D 5 NOV 2015 SÃO PAULO / DR. SP
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Centro de Digitalização		<b>01.588.855/0001-48</b> <b>UA: 08.180.00</b> <b>PER/DCCOMP - SCC</b>	
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h <b>ATENÇÃO:</b> Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.		<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b> <b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b> <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros	
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b>  <b>FRANCISCO SANTOS</b>		<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</b> Abelardo Cardoso Matr.: 3306.376-7 Cafeeiro	
<b>DATA DE ENTREGA</b> 5/11/15		<b>LOCAL DE IDENTIFICAÇÃO</b> 176241227	

Por outro lado, de acordo com as e-fls. 02, a manifestação de inconformidade foi interposta na data de 22/01/2016. Portanto, verifica-se que tal interposição ocorreu após o prazo de 30 dias contados da ciência do ato que não homologou a compensação pretendida, em afronta ao disposto no § 9º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A referida intempestividade, inclusive, restou reconhecida às e-fls. 57:

#### COMUNICADO DE INTEMPESTIVIDADE Nº 1250/2016

Tendo sido notificado do Despacho Decisório em 05/11/2015, o contribuinte acima identificado protocolou sua Manifestação de Inconformidade somente em 22/01/2016, portanto, fora do prazo previsto pela Lei nº 9.430/96.

Dispõe o ADN nº 15/96 que a "impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada tempestividade, como preliminar".

A Lei nº 9.784/99, por sua vez, dispõe, em seu Art. 63, Inciso I, que "os recursos administrativos entregues fora do prazo não serão conhecidos pela autoridade administrativa".

Ademais, vale ainda lembrar que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 15, estipula que "a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência", o que não se verifica no presente caso.

Sendo assim, fundamentados na legislação transcrita acima, considera-se a decisão definitiva na esfera administrativa, **não havendo previsão legal para apresentação de novos recursos.**

Destarte, o presente processo de crédito será arquivado após ciência do contribuinte para que realize o pagamento do(s) débito(s) relacionado(s).

Para o pagamento do(s) débito(s), constante(s) do(s) processo(s) de cobrança supracitado(s), o contribuinte deve consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), conforme instrução constante do referido Despacho Decisório, para emissão do(s) respectivo(s) DARF(s).

Ressalte-se que o não pagamento do(s) débito(s) vinculado(s) implicará no envio do(s) mesmo(s) para inscrição em dívida ativa, nos termos dos §§ 7º, 8º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

MF/SRF/SRRF-8º/DERAT/DIORT/SP

São Paulo, 12/05/2016

assinado digitalmente

MINA IODONO  
 ATRFB - Matrícula 1291461

Deve-se ressaltar que a respeito da alegação da Recorrente de que a perda do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade decorreu de erro no atendimento presencial prestado no âmbito do CAC São Paulo - LUZ, entendo não justificar o referido protocolo intempestivo e adoto as razões de decidir do acórdão de piso, em complemento às já explicadas:

“O Decreto n.º 70.235/72 assim trata da intimação:

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.”

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça algo ou que deixe de fazer alguma coisa.

As principais funções das intimações são as de comunicar oficialmente o contribuinte de tudo quanto está sendo produzido no âmbito do processo (a fim de viabilizar o contraditório e ampla defesa), bem como a de legitimar a juntada de elementos de prova aos autos.

Em regra, os atos administrativos só produzem efeitos em relação ao contribuinte depois de sua devida cientificação.

No caso do processo administrativo fiscal, o auto de infração, a notificação de lançamento e o Parecer/Despacho Decisório lavrados somente se aperfeiçoam com a ciência do sujeito passivo.

A ciência do lançamento ou Parecer/Despacho Decisório pode se dar por quaisquer dos meios previstos em lei. Veja-se o que diz o §2º do art.23 do Decreto n.º 70.235/72:

“§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.”

Finalmente, o §3º define:

“§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.”

Uma vez estabelecido que a intimação ocorreu em 05/11/2015 (fl.56), convém abordar o prazo para apresentação da impugnação, a qual instaura a fase litigiosa do procedimento. O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

No que se refere à contagem dos prazos, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Tendo sido definido que o contribuinte tomou ciência do lançamento em **05/11/2015**, via postal e apresentou manifestação de inconformidade em **18/01/2016 (fl.3/6)**, resta claro que esta é intempestiva eis que a data limite para apresentação foi **07/12/2015**.

Dessa maneira, a manifestação de inconformidade apresentada em **18/01/2016** (fls.16/18) é **intempestiva** visto que apresentada após o prazo legal de 30 (trinta) dias.

A respeito da alegação do contribuinte de que a perda do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade decorreu de erro no atendimento presencial prestado no âmbito do CAC São Paulo – LUZ, vejamos:

O Despacho Decisório nº 109614468 foi proferido em 05/10/2015 e a ciência do contribuinte ocorreu em 05/11/2015 (fl.56). O contribuinte, então, procurou atendimento no CAC- São Paulo. Houve então a protocolização de envelope (fl.33) com previsão de resposta para 21/12/2015, a qual foi alterada para 22/01/2016.

O documento de fl.2 revela, de fato, equívoco na prestação de informações ao contribuinte somente em 22/01/2016, quando na verdade o prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade já havia se encerrado.

Por outro lado, entendo que a lista de orientações de fl.2 não é etapa obrigatória para fins de tomada de decisão do contribuinte. Nesse sentido, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657 de 04/09/1942, chamado de Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro pela Lei nº 12.376/2010, assim diz:

*“Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”*

O Decreto n.º 70.235 de 06/03/1972 dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

O artigo 15 da referida norma trata da apresentação de impugnação, no caso de manifestação de inconformidade:

*”Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”*

Assim, a legislação é clara ao estabelecer o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade.

Importante esclarecer ainda que a protocolização de envelope decorreu de erro do contribuinte eis que nas orientações para tal procedimento (fl.33) temos:

1. ORIENTAÇÕES GERAIS – VÁLIDAS PARA TODOS OS DÉBITOS	
NÃO DEVEM SER ENVELOPADOS os pedidos:	
Que envolva(m) débito(s):	
1	Parcelado(s) através do PAES (não existe impedimento para emissão de CND);
2	Objeto(s) de PER/DCOMP (não existe impedimento para emissão de CND);
3	Cujo pagamento foi efetuado há menos de 05 dias úteis;
4	Cujo(s) pagamento(s) contenha(m) erro(s) do contribuinte no preenchimento do(s) DARF (nesse caso, verificar instruções na Internet e proceder ao “envelopamento” REDARF/PJ).

No presente caso, tratando-se de PER/DCOMP tal procedimento de apresentação de envelope era vedada, sendo que na situação sob análise o correto seria apresentar manifestação de inconformidade em função de reconhecimento parcial do direito creditório e homologação parcial da compensação. Portanto, entendo que a manifestação foi apresentada de forma intempestiva.

A respeito da manifestação intempestiva, o ADN-COSIT n.º 15/96 define:

*“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”*

Considerando o direito à ampla defesa consagrado em nossa Constituição Federal, admite-se a apresentação de recurso voluntário exclusivamente em relação à preliminar de tempestividade.

Destarte, por intempestiva, julgo não conhecida a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada”.

Assim, decidi de forma acertada a decisão recorrida ao não conhecer das razões de mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada e, do mesmo modo, resta prejudicada a análise de mérito contidas na peça recursal, já que não foi inaugurado o litígio porque a Manifestação de Inconformidade foi apresentada intempestivamente.

Ademais, como bem destacado no Acórdão n.º 1301-005.594, se faz imperioso esclarecer que, em que pese o Processo Administrativo Fiscal seguir o Princípio do Formalismo Moderado, este não deve se confundir com a ausência de formalidade. O Processo Administrativo requer a garantia de uma formalidade, ainda que mínima, capaz de assegurar um grau de certeza e segurança, não podendo se abster da formalidade integralmente, razão pela qual não se deve conhecer dos argumentos de mérito apresentados em sede recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça